



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Página 1 de 6

ASSUNTO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE EMBALAGENS DESCARTÁVEIS.

A Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social – SEIAS, através do Gerente subscrevente, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e suas alterações, bem como na Lei n. 13.979/2020 e no Decreto Estadual n. 40.567/2020, que consolidou e atualizou os Decretos Estaduais 40.560/2020 e 40.563/2020, para a contratação de empresa especializada fornecedora de descartáveis para distribuição da alimentação no Restaurante popular Padre Pedro, conforme o quanto disposto neste processo, sobretudo no projeto básico.

É evidente o dever de licitar, a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, decorrente do próprio sistema constitucional, conforme breve leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como à luz da legislação ordinária, a exemplo da Lei n° 8.666/93. Porém, a própria lei de licitações previu hipóteses de não realização de licitação e, para isso, estipulou os casos de dispensa de licitação. Logo, o dever inicialmente mencionado não é absoluto, uma vez que a própria lei tratou de estabelecer hipóteses de exceção, quais sejam os casos de licitação dispensada (art. 17) e os de dispensa de licitação (art. 24).

Os restaurantes populares ofertam refeições saudáveis e acessíveis para a população, sendo um equipamento público de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) orientado pelos princípios do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas (DHANA) e componente operacional do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan).

Considerando a situação de emergência de saúde pública decorrente do CoronaVírus (COVID-19), conforme o Decreto Estadual n° 40.560, de 16 de março de 2020, demais decretos que atualizam tais medidas preventivas e orientações, e demais legislações aprovadas nacionalmente, faz-se necessária a adoção de medidas tendentes a evitar aglomerações de pessoas, com o objetivo de minimizar a disseminação do vírus. Como o fornecimento de alimentação é serviço de execução imprescindível, pois



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Página 2 de 6

atende ao público em vulnerabilidade que, malnutrido, sofrerá de forma mais gravosa as consequências da pandemia, a oferta de alimentação do Restaurante Popular Padre Pedro para os usuários está sendo realizada em quentinhas, com embalagens, talheres e garrafas descartáveis. É imperioso destacar que a situação de emergência está devidamente caracterizada em todos os âmbitos, até mesmo internacionalmente, de modo que o já referido Decreto Estadual permite a adoção de contratações emergenciais para as medidas de combate à pandemia. Logo, resta enquadrada a situação no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993.

Além disso, o Contrato estipulado com a empresa fornecedora dos alimentos não inclui a disponibilização de descartáveis para distribuição das refeições, o que implica na aquisição ora pretendida. Por fim, cabe esclarecer a necessidade de uma nova contratação tendo em vista, a manutenção, ainda exponenciada, de casos positivos (atualmente excedem a marca dos 7.000 em todo estado) da contaminação pelo novo Coronavírus decorrente da pandemia da COVID-19 como estado de emergência em saúde pública de importância nacional, atraindo a necessidade de manutenção do distanciamento social para fortalecimento dos leitos de UTI do Sistema Único de Saúde –SUS, reiterando assim a necessidade do restaurante popular dar continuidade a oferta de refeições servidas em embalagens descartáveis.

Enquadrando-se o contexto atual em tais circunstâncias, considerando a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde (Portaria n. 188/2020 do Ministro da Saúde), lastreada na Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, **diversas medidas precisam ser adotadas para o combate da pandemia de Coronavírus (COVID-19)** que assola o estado de Sergipe, o Brasil e o mundo, com aumento exponencial de casos em várias localidades. Isso porque há necessidade de evitar um nível descontrolado de adoecimento populacional, que pode produzir número extremo de doentes e, conseqüentemente, de mortes. Para tanto, há que se reforçar medidas de proteção social, notadamente em relação às pessoas em situação de vulnerabilidade, mais propensas aos efeitos deletérios da doença.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Página 3 de 6

Nesse cenário, a carga da Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social estão as medidas voltadas a garantir segurança alimentar e nutricional, tanto para auxiliar o bom funcionamento do sistema imunológico quanto para preservação das funções vitais. Portanto, em não havendo meios ordinários para aquisição de alimentos e desses outros itens essenciais, ou sendo eles insuficientes, há que se promover aquisição em caráter emergencial, visto que a reação tempestiva é fundamental, sob pena de comprometimento de várias vidas.

Ademais, a contratação justifica-se diante da necessidade de atender aos usuários assistidos e cadastrados pela **Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social - SEIAS** e que se encontram em situação de vulnerabilidade social, buscando amenizar as carências desses cidadãos, de acordo com a Lei Federal nº 8.742/93 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS).

Nesse sentido, há necessidade de atendimento ao **público vulnerável assistido pelas unidades administradas pelo Estado de Sergipe**, o que impõe o dever positivo de promover ações garantidoras da dignidade desses sujeitos, como medida social obrigatória de acesso a direitos fundamentais, dentre os quais se destaca **o direito à alimentação (art. 6º da CF/88)**.

Vê-se, pois, enquadramento na já referida lei de licitações e contratos, que, em seu artigo 24, inciso IV, dispõe:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Página 4 de 6

consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Na hipótese vertente, há que se considerar, ainda, a Lei Federal n. 13.979/2020 e o Decreto Estadual n. 40.567/2020:

Lei Federal n. 13.979/2020

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Página 5 de 6

elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Decreto Estadual n. 40.567/2020

Art. 12. Fica a Administração Pública, nos termos do art. 4º da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, autorizada a promover dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto deste Decreto.

Parágrafo Único: A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, observando-se, no que couber, as disposições da Medida Provisória nº 926, de 2020.

É inquestionável, pois, que há cabimento da presente contratação por dispensa licitatória.

Demonstrada a necessidade da contratação direta, e considerando, enfim, a **urgência**, demonstra-se **necessária e justificada a aquisição em referência**.

Evidentemente, conforme pesquisa de mercado, a contratação deverá estabelecer vantagens econômicas, com realização da despesa de maneira vantajosa à administração pública, que, inclusive, deixará de mobilizar vasto aparato para uma contratação pelas vias ordinárias, cuja demora pode acarretar prejuízos à saúde e até à vida das pessoas.

A escolha recairá na empresa que apresente a melhor proposta na pesquisa de mercado e cotações das mercadorias a serem adquiridas.

Por isso, esta contratação é apta a garantir a realização das políticas públicas assistenciais



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Página 6 de 6

de responsabilidade da Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social, possibilitando o efetivo cumprimento das obrigações legais e constitucionais.

Aracaju, 15 de junho de 2020

Artur Leite Chaves
Chefe de Setor